

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 3.139, DE 2015.**

**(DA COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3139, DE 2015, DO SR. LUCAS VERGILIO, QUE "ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT DO ART. 24, ACRESCIDO DOS §§ 1º, 2º, 3º, 4º E 5º, E MODIFICA O ART. 36, MEDIANTE A INSERÇÃO DA ALÍNEA "M", AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966" (DISPÕE SOBRE O SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, REGULA AS OPERAÇÕES DE SEGUROS E RESSEGUROS)**

**EMENDA MODIFICATIVA \_\_\_\_\_**

Altera os §§2º e 3º do art. 24 do Decreto-Lei nº 73, de 1966, constante do artigo 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei 3.139, de 2015.

Art. 1º Dê-se aos §§2º e 3º do art. 24 do Decreto-Lei 73, de 1966, constante do artigo 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei 3.139, de 2015, a seguinte redação:

“Art.

24

.....  
§ 2º Sem prejuízo do disposto no §1º deste artigo, aplica-se às cooperativas autorizadas a operar com seguros privados o disposto na legislação específica que institui o regime jurídico destas sociedades.

§ 3º No exercício das atribuições de regulação prudencial e supervisão que lhes competem, o CNSP e a Susep estabelecerão parâmetros e diretrizes adequados aos modelos societários, de forma proporcional ao porte, à atividade e ao perfil de risco das instituições autorizadas a operar no mercado de seguros privados, definindo, para tanto, critérios de segmentação.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em questão visa resguardar a aplicação da legislação especial sobre cooperativas, assegurando que sejam observadas as características do regime jurídico deste modelo societário.

Ocorre que, ao dispor pela aplicação da “*legislação pertinente*”, o § 2º do art. 24 do Substitutivo ao PL 3.139/2015 não evidencia a prevalência das disposições da Lei nº 5.764/1971, considerando que existem diversas legislações aplicáveis às sociedades cooperativas e que podem ser entendidas como pertinentes, tal como as disposições do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) sobre cooperativa, previstas nos artigos 1.093 a 1.096.

Importante ressaltar que, apesar de se tratar de lei posterior à lei geral do cooperativismo, o Código Civil não afastou a aplicação desta, cuidando apenas de reforçar a sua vigência ao estabelecer (art. 1.093), de modo expresso, a ressalva às disposições da legislação especial, regida atualmente pela Lei nº 5.764/1971.

A previsão legislativa visa homenagear o **princípio da especialidade das normas**, segundo o qual a norma especial afasta a incidência da norma geral (*Lex specialis derogat legi generali*). Neste caso, o legislador assegurou a interpretação adequada da norma prevalente, indicando a necessidade de observância da legislação especial, qual seja, a Lei nº 5.764/1971, conforme entendimento já consolidado na doutrina cooperativista<sup>1</sup>.

A prevalência da Lei Cooperativista sobre o Código Civil de 2002 reside também no preceito constitucional esculpido no inciso XVIII, art. 5º da Constituição Federal, que faz menção à necessidade de uma legislação específica (“*na forma da lei*”) para as cooperativas, o que nos conduz ao convencimento de que a vontade do constituinte originário claramente era apontar para a aplicação da legislação vigente.

Finalmente, além de ressaltar a aplicabilidade da legislação específica para as sociedades cooperativas, faz-se necessário a adequação do disposto no §3º do art. 24, para assegurar que o conteúdo regulatório sobre seguros observe não apenas as características inerentes à atividade, mas também a compatibilidade desta com o modelo societário escolhido para operar.

Isto porque, existem características muito distintas nos modelos societários que estarão autorizados a operar com os seguros, o que determina modos de operacionalização e

---

<sup>1</sup> **PERIUS, Vergílio Frederico.** *Comentários à Legislação das Sociedades Cooperativas.* Tomo I. In: KRUEGER, Guilherme; MIRANDA, André Branco (Coord.), Belo Horizonte: Mandamentos Editora, 2007, p. 38; **ANDRIGHI, Fátima Nancy.** *Cooperativismo e o Novo Código Civil.* In: KRUEGER, Guilherme (Coord.), Belo Horizonte: Mandamentos Editora, 2003, p. 54; **MEINEN, Ênio.** *Cooperativismo e o Novo Código Civil.* In: KRUEGER, Guilherme (Coord.), Belo Horizonte: Mandamentos Editora, 2003, p. 185.

administração diversos a serem adotados para assegurar o cumprimento das normas regulatórias.

Deste modo, considerando os fundamentos ora expostos, entende-se que devem ser alterados as disposições dos §§2º e 3º do art. 24, para garantir que sejam observadas as características e especificidades de cada modelo societário.

Sala da Comissão, 26 de março de 2018

**OSMAR SERRAGLIO**  
**Deputado Federal - PMDB/PR**